

Registro: 2021.0000867272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002753-08.2019.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante C. P. R. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado R. L. C. LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 25 de outubro de 2021.

ANGELA LOPES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 12.251

Apelação n. 1002753-08.2019.8.26.0337

Origem: Comarca de Mairinque (1ª Vara Cível)

Juiz (a): Dra. Camila Mota Giorgetti

Apelante: CLEUZA PIRES RODRIGUES

Apelada: RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.

ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MORAIS E MATERIAIS – Atropelamento e morte de pedestre por ônibus em rodovia - Ante o disposto no artigo 37,§ 6º, da Constituição Federal, é objetiva a responsabilidade das empresas de direito privado prestadoras de serviço público de transporte coletivo pelos danos que seus prepostos, nessa qualidade, causarem a terceiros usuários e não-usuários do serviço - Não obstante, essa responsabilidade pode ser elidida, se caracterizado fato exclusivo da vítima, afastando o próprio nexo de causalidade - - Fato exclusivo da vítima, no caso - Prova dos autos que evidenciam que o ônibus trafegava normalmente, com velocidade compatível, quando, cerca de 21 horas, a vítima surgiu de forma repentina/inesperada, tentando atravessar a pista da rodovia, em local e nas proximidades onde não existem faixas de travessia para pedestres e sem as devidas cautelas e, apesar de o motorista haver tentando desviar, não conseguiu evitar o atropelamento - Inexistência de prova que o motorista tenha infringido qualquer norma de trânsito, não se podendo falar em negligência ou imprudência na condução do coletivo - Cautelas necessárias exigidas não observados pelo pedestre, nos termos do artigo 69 do CTB - Sentença de improcedência mantida - Honorários recursais devidos, observados os benefícios da gratuidade da justiça -RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação proposta por CLEUZA PIRES RODRIGUES em face de RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA. objetivando a indenização por danos morais e materiais (na forma de pensão mensal) ao argumento de que seu filho, Mauro Rodrigues, foi atropelado pelo ônibus da empresa da ré, na Rodovia Raposo Tavares, vindo ao óbito no local.

Sobreveio a sentença de fls. 576/587, cujo relatório se adota, para julgar improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos:



"(...) As provas dos autos indicam que o ônibus trafegava regularmente pela rodovia na data dos fatos. Em que pese ao alegado na inicial, não há elementos suficientes para apontar a imprudência, negligência ou imperícia do motorista.

Ao que tudo indica, a vítima, infelizmente, tentou atravessar a rodovia em local inapropriado e de pouca iluminação e não se atentou para o fluxo de veículos naquela via. Não se olvide que, em se tratando de rodovia, a velocidade permitida é maior. O motorista do ônibus, por sua vez, trafegava dentro do limite da via e, de acordo com a prova oral produzida nos autos, chegou a tentar desviar o veículo para evitar a colisão, sem sucesso, contudo.

Não havendo provas da conduta culposa do motorista da requerida, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

(...)".

Em razão da sucumbência, a r. sentença condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

Recorre a autora a fls. 245/253 sustentando que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é necessário que o consumidor usuário tenha sido conjuntamente vitimado para a aplicação do artigo 17 do Código de Defensa do Consumidor, segundo o qual, em relação a fato do serviço, "equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento". Ao contrário do que foi afirmado em contestação, é absolutamente previsível a travessia de pedestres próxima ao local do acidente, pois existe placa neste sentido, bem como existe a placa de sinalização de 80 km/h. Pleiteia, pois, que seja reformada a r. sentença para que seja julgada totalmente procedente o pedido inicial.

Recurso processado e respondido (fls. 256/272).

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação sustentando em



síntese que no dia 29 de junho de 2017, seu filho, Mauro Rodrigues, fora vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido na Rodovia Raposo Tavares, na altura do Km 69,4, no município de Mairinque – SP, quando foi atropelado pelo ônibus da empresa ré.

Afirma que morava na companhia de seu filho, que lhe prestava os cuidados, pois tem depressão e outros problemas de saúde.

Requer a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento dos danos morais e pensão mensal no valor de um salário mínimo.

Pois bem. Pretende a autora a reforma da sentença de improcedência para o reconhecimento da responsabilidade civil da empresa de transporte coletivo de passageiros, e o consequente dever de indenizar os prejuízos causados, em razão do atropelamento que ceifou a vida de seu filho.

Conforme entendimento jurisprudencial, é objetiva a responsabilidade das empresas que prestam serviço público em relação a terceiros, ou seja, aos não-usuários:

"CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE PRIVADO **PRESTADORAS** DE DIREITO SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO **SERVIÇO** DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO USUÁRIOS DO SERVICO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do servico público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido." (STF - RE: 591.874 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2009, Tribunal Pleno, Data de



Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe - 237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL 0238-10 PP-01820 RTJ VOL-00222-01 PP-00500);

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO URBANO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. COLISÃO CAUSADA POR PROBLEMAS NA FRENAGEM DO ÔNIBUS. FAMÍLIA **GRAVÍSSIMOS** SUPORTOU DANOS PELO RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DOS DANOS MORAIS. INDICAÇÃO PETIÇÃO **PRECISA** NA INICIAL DO QUANTUM ALMEJADO. ARBITRAMENTO EM VALOR SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 11/6/8. Recurso especial interposto em 6/4/15 e atribuído ao gabinete em 25/8/16. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal consiste em dizer: i) da responsabilidade de concessionária de serviço público por danos causados a terceiros; ii) se o problema de frenagem do veículo constitui caso fortuito ou força maior; iii) se a fixação de 954 salários mínimos de danos morais em favor de família vítima de acidente automobilístico está de acordo com o pedido formulado na petição inicial, se representa enriquecimento sem causa ou ainda se viola os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. 3. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço (Tema 130 de repercussão geral). 4. Os problemas afetos à qualidade adequada e à conservação regular e periódica dos veículos automotores utilizados no transporte coletivo de passageiros estão estritamente vinculados à atividade empresarial da concessionária de serviço público e não podem ser transferidos a terceiros, nem se afastam por suposto evento incerto ou imprevisível. Configuração do nexo de causalidade mantida. 5. O pedido formulado na petição inicial de valor certo e determinado de compensação por danos morais de acordo com a expectativa da própria parte que suportou os prejuízos extrapatrimoniais não autoriza que o juiz vá além da pretensão concretamente exposta para arbitrar quantia superior. 6. Recurso



especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1778607/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019);

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. Responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviço público. Exegese do art. 37, §6º, da Constituição Federal. Extensão aos usuários e não usuários dos serviços. Precedentes do STF, STJ e deste Tribunal. Requisitos da responsabilidade civil **DANOS EMERGENTES** Ε LUCROS CESSANTES. presentes. Comprovação de desembolso, mediante nota fiscal. Demonstração dos dias em que o automóvel não pode ser utilizado porque se encontrava na oficina. Média semanal de rendimentos líquidos. SUCUMBÊNCIA. Juiz de primeiro grau que fixou sucumbência recíproca e determinou a compensação dos honorários. Descabimento. Revisão de ofício. HONORÁRIOS RECURSAIS. Majoração dos honorários devidos ao patrono do apelado. RECURSO NÃO PROVIDO" (Apelação Cível nº 1001897-23.2020.8.26.0268, 31ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Rosangela Telles, j. 30.06.2021).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULOS. Responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviço público. Exegese do art. 37, §6º, da Constituição Federal. Extensão aos usuários e não usuários dos serviços. Precedentes do STF, STJ e deste Tribunal. Excludentes não constatadas. Conjunto probatório que, ademais, elide a versão da ré quanto à dinâmica do acidente. Nexo causal e danos comprovados. Obrigação de indenizar Sentença RECURSO NÃO PROVIDO" verificada. mantida. 1004542-73.2016.8.26.0005, 27ª Câm. de Direito Privado, Des. Rel. Alfredo Attié, j. 25/11/2019).

Desta forma, as pessoas jurídicas de direito privado respondem objetivamente pelos danos causados aos usuários e não usuários do serviço de transporte público, de modo que a obrigação de indenizar apenas



resultará afastada se provada algumas das excludentes de responsabilidade, como a força maior, o caso fortuito, o fato exclusivo da própria vítima ou de terceiro.

No caso, em que pese o lamentável acidente que ceifou a vida do filho da autora, há que se registrar que as provas constantes dos autos evidenciaram que o atropelamento decorreu de conduta imputada exclusivamente ao pedestre, que deixou de observar as precauções de segurança necessárias ao atravessar a pista de rolamento.

Neste sentido, conforme mídia constantes dos autos, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, todas arroladas pela empresa ré: Gustavo Botelho, Daniel José Fernandes e Celso Flavulatari Bachetta.

Do depoimento da testemunha da <u>Gustavo Botelho</u>, presencial dos fatos, colhe-se:

"Presenciei o acidente que vitimou Mauro Rodrigues. Não me lembro muito bem do horário. Acho que era por volta de seis, sete horas da noite mais ou menos. Peguei o ônibus em São Roque, na rodoviária, e seguimos viagem até Sorocaba. Quando em Mairique, estava tudo tranquilo na viagem, quando de repente houve um forte impacto. O ônibus, inclusive, saiu na contramão. Depois vimos que era uma pessoa que foi atravessar e colidiu com ônibus. Recordo do local, chamado "Roda de Carroça", em Mairingue. Muito esporádico andar de ônibus pelo local; acho que o ônibus estava na velocidade média de mais ou menos 80 km/h. No local não tem travessia pra pedestres. (...) Na verdade, vi a pessoa adentrar na pista, só que pelo curto espaço, então não deu tempo de reação, acredito. Na frente do ônibus não tinha ninguém, se não me engano. Mas atrás vinham dois carros que, inclusive, colidiu com a vítima. Já estava escuro quando ocorreu o acidente. Não me recordo a cor das vestes da vítima, não deu para reparar porque já estavam todo rasgado e depois do ônibus passaram dois carros. Acho que a vítima adentrou na pista sem cautela, foi atravessar rapidinho, e por curto espaço de tempo não deu tempo pro ônibus. Digo "sem cautela", porque quando na rodovia, se a pessoa tentar atravessar uma rodovia assim já me apresenta sem cautela. Não sei informar se no local do acidente as pessoas costumam atravessar a pista (...). Não costumo pegar ônibus



naquele horário. Resido em São Roque, conheço o trajeto, mas não bem. Havia ponto de ônibus uns quinhentos metros antes. Não me recordo se havia ponto de ônibus próximo ao local do acidente, e nem travessia para pedestres. (...)".

Por sua vez, do depoimento do motorista do ônibus, Daniel José Fernandes, colhe-se:

"Era o motorista do ônibus da empresa no dia do acidente. Mantenho relação de emprego com a empresa, mas hoje estou "encostado", esperando pra trabalhar, mas não como motorista. Depois deste acidente não quero mais trabalhar como motorista. Isso mexeu muito com a minha cabeça. Chorei muito no começo, pequei trauma. No dia, saí de São Roque, não me lembro muito bem do horário, acho que era umas 20 horas e 30 min., eu vinha pela Raposo Tavares, passando por Mairinque, quando chegando na "Roda de Carroça" no km 69,5 mais ou menos, passei pelo ponto de ônibus lá existente, e estava outro ônibus pegando passageiro, e seguindo na estrada, de repente, o rapaz passou na minha frente, estava com roupa escura, é um local que não tem faixa, e a iluminação não era muito boa. Consegui tirar um pouco ainda, infelizmente não deu tempo, bateu na frente. Infelizmente aconteceu uma fatalidade depois de vinte e seis anos de motorista. Eu estava na velocidade permitida da pista. Recordo que era umas 21 horas, 21h e 10 min mais ou menos. Fazia aquela linha há pouco tempo. Ali no local não havia nenhuma placa autorizando a travessia de pedestre e também não tinha faixa de pedestre. Existe iluminação, porém, muito fraca (...)".

Por fim, a testemunha <u>Celso Flavulatari Bachetta</u>, cobrador do ônibus, esclareceu:

"Era cobrador do ônibus na data do acidente. A gente estava fazendo viagem de São Roque para Sorocaba no horário entre 20:30h e 21:00h mais ou menos e ao passar pelo km 64,5 da Raposo Tavares esse cidadão apareceu e entrou na pista, na frente do ônibus. No local, tem um ponto de ônibus chamado "Roda de Carroça", mas é uma rodovia, um local escuro, de pouca visibilidade e cercado de poucas residências. Uns 200 metros antes tem um ponto



de ônibus, e o motorista tinha passado por este ponto de ônibus. Tinha um outro ônibus parado no ponto. Então o motorista passou numa velocidade baixa, e não tinha ninguém para embarcar pra Sorocaba. Assim que passou por este ponto de ônibus, ele tomou a sua aceleração, e o limite era 80 km/h, e nem isso ele estava. A vítima estava atravessando de um lado pro outro da rodovia, e não tinha faixa de pedestre, e estava escuro naquele momento. Naquele local não existe placa de travessia de pedestre".

E o tacógrafo localizado no ônibus confirmou que o coletivo trafegava aproximadamente na velocidade de 80 km/h (fls. 93), velocidade máxima permitida no local (fls. 91).

Com efeito, a prova oral <u>não permite</u> concluir que o motorista tenha infringido qualquer norma de trânsito, não se podendo falar em negligência ou imprudência na condução do coletivo, pois conduzia o veículo normalmente, com velocidade compatível, quando, cerca de 21 horas, a vítima surgiu de forma repentina/inesperada, tentando atravessar a pista da rodovia, em local e nas proximidades onde não existem faixas de travessia de pedestres e sem as devidas cautelas. E, apesar de o motorista haver tentando desviar, não conseguiu evitar o atropelamento.

A propósito, assim preceitua o artigo 69 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 69. <u>Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:</u>

(...)

III - <u>nas interseções e em suas proximidades, onde</u> <u>não existam faixas de travessia</u>, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

a) <u>não deverão adentrar na pista sem antes se</u> <u>certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;</u>



(...)".

Como se vê, por expressa previsão legal, é dever de o pedestre adotar as cautelas devidas antes de atravessar a pista de rolamento onde não existam faixas de travessias para pedestres, atentando-se, principalmente, a distância, a visibilidade e a velocidade dos veículos.

Referida disposição deixa explícito que, em dadas situações, a segurança no trânsito e prevenção de acidentes não depende apenas do cuidado e atenção dos motoristas de veículos automotores, mas também, da participação ativa dos transeuntes, notadamente na transposição de rodovia de trânsito rápido, como no caso, exige atenção redobrada do pedestre.

Note-se que, em caso como no presente, é o pedestre que detinha melhores condições de visualizar os veículos que circulam na estrada e de escolher o momento e o local mais seguro para fazer a travessia.

Por todo exposto, conclui-se que o acidente foi **não foi causado** por inobservância do dever de cuidado do motorista do ônibus, mas, sim, por culpa do pedestre, que adentrou na pista de rolamento sem adotar as precauções necessárias.

Em conclusão, correta a sentença ao afastar a responsabilidade da empresa ré, de forma que deve ser mantida a improcedência dos pedidos iniciais.

Considerando-se a sucumbência recursal diante do desprovimento do recurso de apelação interposto pela autora, a verba honorária devida ao patrono da ré fica majorada para 12% sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

Ficam as partes intimadas desde logo que, havendo interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, que se manifestem no próprio recurso sobre eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com a redação alterada



pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. **No** silêncio, os autos serão automaticamente incluídos no julgamento virtual.

Do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao

recurso.

ANGELA LOPES Relatora